

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2003

Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição de separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores, e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o intuito de alterar o Código de Processo Civil para incluir, dentre os requisitos da petição inicial da separação consensual, o acordo dos cônjuges relativo ao regime de visitas como forma de assistência em benefício da prole.

Segundo a proposição, o regime de visitas é entendido como a forma pela qual os cônjuges regularão a permanência dos filhos em companhia daquele que não detém a sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

O projeto também inclui, no artigo 888, inciso VII, da Lei nº 5.869/73, a definição acima mencionada acerca do direito de visita, não tendo-lhe sido oferecidas quaisquer emendas e estando já esgotado o prazo para tal.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta, em parecer conclusivo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, por envolver tema ligado a direito civil e processual civil, cabendo ao Congresso Nacional exercer a respectiva atribuição, por iniciativa de qualquer parlamentar (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição da República).

Juridicamente, não há nenhum óbice à adoção da medida legislativa ora sugerida, a qual, entretanto, deve ajustar-se aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, faltando-lhe uma ementa que explique, de forma concisa, o objeto da lei, bem como um artigo 1º que também faça tal indicação, além da sigla “NR” ao final dos dispositivos que tiveram sua redação modificada (artigos 5º, 7º e 12, inciso III, alínea ‘d’, da LC 95/98).

Deve-se, ainda, corrigir um equívoco, provavelmente de digitação, que fez com que constasse da nova redação dada ao artigo 1.121, §2º, do Código de Processo Civil, a palavra “regulação”, onde, por certo, quis dizer-se “regularão”.

No mérito, a iniciativa é louvável, já que um dos problemas mais polêmicos na separação do casal continua sendo a regulamentação das visitas, que traz repercussões e consequências sérias na saúde mental dos filhos.

E o exercício do poder familiar, quanto aos filhos menores, compete aos pais, devendo ambos dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia, independentemente de quem exerce a guarda.

Na verdade, já é praxe que da petição inicial da separação consensual conste o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas, como uma decorrência lógica do pactuado em relação à guarda dos filhos menores.

Isso seria até mesmo consequência da interpretação sistemática do artigo 1.121, II, do Código de Processo Civil, com os artigos 1.583 e 1.589 do Novo Código Civil, já que tais dispositivos dispõem que:

Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973

Livro IV - Título II - Capítulo III – Da Separação Consensual

“Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores;”

Código Civil – Lei nº 10.406/2002

Livro IV – Título I – Subtítulo I – Capítulo XI – Da proteção da pessoa dos filhos

“Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Assim, ao acordarem sobre a guarda, teriam os genitores que, automaticamente, dispor sobre o regime de visitas (já que tal direito competirá àquele a quem não for conferida a guarda), o qual, contudo, não fará coisa julgada, podendo sempre ser alterado para satisfazer o interesse do menor.

O fato de isso já constar da maioria das petições iniciais de separação consensual somente corrobora com a pertinência de se tornar expressa tal exigência, uma vez que na separação por mútuo consentimento, tanto as relações entre os cônjuges como entre estes e os filhos se disciplinam pelo avençado no acordo celebrado pelo casal e homologado pelo juiz.

Aliás, o doutrinador Sílvio Rodrigues¹ já havia ressaltado a conveniência de se dispor, conjuntamente, sobre a guarda e o direito de visitas, nos seguintes termos:

“No que diz respeito aos filhos menores, hipótese

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Vol. VI – Direito de Família, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 223.

consignada no inciso II do mesmo art. 1.121, é da mais absoluta conveniência que, ao se ajustar a guarda dos filhos menores, se estabeleça, também, com minúcia, o regime de visitas a que terá direito aquele dos pais que não ficar com os filhos. (...)

Embora tal direito seja inderrogável, o interesse dos filhos aconselha a que se estabeleça a maneira como será exercitado, para não ficarem os menores à mercê de visitas fora de hora, ou em horas inoportunas. Se nada se acordar, o direito é ilimitado, o que pode resultar prejudicial para os filhos, quando o titular do direito o utiliza abusivamente, não raro por espírito de emulação, para aborrecer seu antigo cônjuge. São conhecidas as desavenças que, na prática, essa questão de visitas enseja.”

O projeto encontra-se em consonância com tais ensinamentos, não havendo, porém, necessidade de se repetir, no artigo 888 do CPC, que trata das medidas cautelares, a definição do direito de visitas já constante do novo §2º que será acrescido ao artigo 1.121 da lei adjetiva, de forma que tal modificação deverá ser suprimida.

Resta, assim, corrigir determinados equívocos ou preciosismos de redação e adequar a proposição ao disposto na LC nº 95/98, o que é feito através do substitutivo ora apresentado.

Isso posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 818, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2003

Altera o artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei inclui, como requisito da petição inicial da ação de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos menores.

Art. 2º - O inciso II do artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.121.
II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; (NR)”*

Art. 3º - O artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §2º, passando o antigo parágrafo único a ser denominado §1º:

“Art. 1.121.....”

§1º.....

§2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges regularão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.”

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Relator